



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15, Centro, CEP 64.400-000, Amarante-PI.

CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

LEI MUNICIPAL Nº 898/2013

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre os princípios e diretrizes para a garantia dos direitos da criança e do adolescente e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI, no uso das atribuições que por Lei lhe são conferidas, **FAZ SABER** que o Poder legislativo Municipal aprovou e ele, em nome do povo Amarantino, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei passa a regular, com fundamento na Lei Orgânica, as normas gerais referentes aos princípios e diretrizes para a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

TÍTULO II PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º. É assegurada com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a realização dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder Público Municipal, articulado aos poderes públicos, Federal e Estadual.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º. A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente compreende todo um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, quando for o caso.

RECEBIDO

Em, 18 / 11 / 2013

[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

Art. 4º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, alimentação, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e, fundamentalmente, o direito à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Art. 5º. São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - Conselho Tutelar - CT.

Art. 6º. O Município deverá criar os programas e serviços aludidos nos incisos II e III do Artigo 4º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, bem como subsidiar entidades não governamentais, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1.º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão à:

I - orientação, auxílio, apoio e acompanhamento temporários à família, à criança e ao adolescente;

II - orientação e tratamento psicológico ou psiquiátrico a crianças e adolescentes vítimas de violência física, psíquica ou sexual;

III - auxílio, orientação e tratamento a usuários de drogas lícitas, semi-ilícitas e ilícitas;

IV - colocação familiar;

V - abrigo;

VI - prestação de serviços à comunidade;

VII - liberdade assistida;

VIII - inserção em regime de semiliberdade;

IX - internação em estabelecimento educacional.

§ 2.º Os serviços especiais visam:

I - prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - assistência aos portadores de necessidades especiais.

Art. 7º. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no artigo anterior, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e ao Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 8º. As entidades não governamentais, de defesa ou atendimento à criança e ao adolescente, somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro aos Conselhos Tutelares e ao Juizado da Infância e da Juventude.

Parágrafo único - Será negado ou cassado registro à entidade que:

- I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - esteja irregularmente constituída;
- IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

CAPÍTULO I **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

SEÇÃO I **DA NATUREZA**

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, é órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos da Lei Federal 8.069/90.

SEÇÃO II **DA COMPETÊNCIA**

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular e coordenar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente com garantias de promoção, defesa e orientação, visando proteção integral a criança e ao adolescente;
- II. Fixar prioridades para a consecução das ações, para a captação e aplicação de recursos da LDO;
- III. Cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente Lei e toda legislação atinente a direitos e interesse da criança e do adolescente;
- IV. Zelar pela execução da política dos direitos da criança e do adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona rural ou urbana em que se localizem;
- V. Solicitar do Município e das Entidades que executem o atendimento à criança e ao adolescente, o apoio técnico especializado de assessoramento ao Conselho dos Direitos da Criança



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

e do Adolescente e ao Conselho Tutelar visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI. Elencar e sugerir as prioridades a serem incluídas no planejamento integrado e orçamentário do município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

VII. Acompanhar e controlar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, bem como dos programas e projetos das entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente;

VIII. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

IX. Estabelecer em ação conjunta com entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X. Estabelecer programas de aperfeiçoamento e atualização dos servidores públicos municipais e outros que estejam diretamente ligados à execução das políticas dos direitos da criança e do adolescente;

XI. Estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização política administrativa contemplada na Constituição Federal;

XII. Difundir as políticas sociais básicas, assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;

XIII. Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de orientação e apoio sócio familiar; apoio socioeducativo em meio aberto; colocação sócio familiar; abrigo; liberdade assistida; semiliberdade e internação, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIV. Inscrever os programas governamentais e não governamentais a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam o Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

XV. Elaborar e alterar o seu regimento interno, com a aprovação de 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, no mínimo;

XVI. Manter comunicação com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado, da União e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como, com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município, convênio de mútua cooperação na forma da Lei;

XVII. Deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente;

XVIII. Regulamentar temas de sua competência, por resoluções aprovadas por, no mínimo 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, inclusive sobre o Fundo Municipal da Infância e do Adolescente;

XIX. Manter cadastro de todas as atividades, ações, projetos, planos, execuções, entidades, relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta às suas competências e atribuições;

XX. Proporcionar integral apoio ao Conselho Tutelar do Município, propondo, incentivando e acompanhando programas de prevenção e atendimento bio-psicossocial às crianças e aos



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

adolescentes para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do Estatuto, bem como encaminhar-lhes devidamente as denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente;

XXI. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse do conselho tutelar do Município;

XXII. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em Lei;

XXIII. Propor modificações nas estruturas organizacionais das secretarias e órgãos da administração pública direta, indireta e funcional, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV. Reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o regimento.

Art. 11. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e não governamentais em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 12. Fica vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como os demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei 8.069/90 para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 14. Nos termos do disposto no artigo 89 da Lei 8.069/90 a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

SEÇÃO III
DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I. 04 (quatro) conselheiros titulares, com respectivos suplentes representantes dos órgãos e entidades governamentais do município:

- a) Secretaria Municipal de Educação
- b) Secretaria Municipal de Assistência Social
- c) Secretaria Municipal de Saúde
- d) Secretaria Municipal de Infraestrutura

II. 04 (quatro) conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representantes de entidades não governamentais, sediadas no Município.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

Parágrafo único – Na hipótese de qualquer órgão ou entidade indicada nas alíneas do inciso I não aceitar nomeação, ou for extinta, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir ao poder executivo municipal nome de outro órgão ou entidade governamental do município.

Art. 16. Os conselheiros titulares e suplentes não governamentais serão escolhidos bianualmente dentre as entidades sediadas no município e serão indicados pelos presidentes e/ou responsáveis pelas instituições, para compor o conselho.

§ 1º A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, ou representante por ele indicado, no primeiro dia útil após o término do mandato dos Conselheiros em exercício.

Art. 17. A ausência injustificada por três (3) reuniões consecutivas e ou seis (6) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade não governamental eleita para o CMDCA, devendo ser convocadas outra entidade, que no prazo de cinco (5) dias indicará o seu representante.

Parágrafo único- Sendo o representante do órgão público o faltante, o Prefeito Municipal deverá ser imediatamente cientificado, para as providências legais cabíveis.

Art. 18. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois (2) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 19. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 20. A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro para o pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se para tanto, de servidores, espaços físicos e recursos destinados para tal fim.

SEÇÃO VI
DO REGIMENTO INTERNO

Art. 21. O regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conter, dentre outros, os seguintes itens:

I- A estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria executiva, definindo suas atribuições;

II- A forma de escolha dos membros da diretoria do Conselho;

III- A forma de substituição dos membros da diretoria, na falta ou impedimento dos mesmos;

IV- A forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes de modo que seja garantida a presença de todos os seus membros e a participação da população em geral;

V- A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a prévia comunicação aos Conselheiros;

VI- A possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

VII- O *quórum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;

VIII- As comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;

IX- A forma como ocorrerá a discussão das matérias da pauta;

X- A forma como se dará a participação dos presentes na Assembléia Ordinária;

XI- A garantia da publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;

XII- A forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com previsão de solução em caso de empate;

XIII- A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista a exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;

XIV- A forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando tal se fizer necessário;

CAPÍTULO II

FIA - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I

DA NATUREZA

Art. 22. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão captador de recursos tendo como gestor responsável a Secretária Municipal de Assistência Social, que aplicará os recursos e utilizará segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23. Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos oficiais.

Parágrafo único – os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência serão aplicados em conformidade com o Plano de Aplicação aprovado preliminarmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 24. Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescente poderão ser utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e prioridades do Município, deliberados, em Assembléia, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, para:

I- Estudos e diagnósticos Municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;

II- Financiar projetos temporários de atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, vítimas de maus tratos, autores de atos infracionais e necessidades especiais;

III- Programa de incentivo à guarda e adoção;

IV- Formação de profissionais ligados ao atendimento às crianças e adolescentes para melhor funcionamento das políticas e Programas Municipais;

V- Divulgação dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI- Campanhas educativas visando à garantia dos direitos infanto-juvenis;

VII- Apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

- VIII- Publicar resoluções e outros documentos deliberados em assembléia relevantes para o conhecimento público, em periódicos de maior circulação do município;
- IX- Instalação do protocolo de atendimento às vítimas de violências infanto-juvenil;
- X- Despesas decorrentes de solicitação do Ministério Público para o atendimento de criança e adolescente;
- XI- Atender a todos os itens do Plano de Ação e aplicação financeira aprovados pelo CMDCA resguardado o princípio de prioridade absoluta que venham a atender a novas demandas;
- XII- Transporte de crianças da Zona Rural para atendimento especializado em situação esporádicas;
- XIII- Financiar ações de proteção especial a criança e adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja as necessidades de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;
- XIV- Priorizar financiamento de projetos técnicos apresentados por Programas Sociais de Entidades não governamentais;
- XV- Pagamento de diária, adiantamento ou ajuda de custo ao Conselheiro Tutelar que acompanhar a criança ou adolescente para outro município.

SEÇÃO II
DA RECEITA DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 25. Constitui receita do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente:

- I- Doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;
- II- Dotação configurada anualmente no orçamento do Município;
- III- Rendas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- IV- Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- V- Remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- VI- Produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de matérias, publicações e eventos realizados;
- VII- Receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;
- VIII- Receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e não governamentais;
- IX- Outros legalmente constituídos.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 26. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento em conformidade com o artigo 134 da Lei 8.069/90.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

Art. 27. O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.

§ 1º Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

Art. 28. O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho **seja igual ou superior a 20 horas semanais**, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

Art. 29. O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 07:30 às 11:30 horas e das 13:30 às 17:30 horas e, nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§ 2º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, com uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 3º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 30. A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 32. Os Conselheiros Tutelares nesta qualidade, não serão considerados servidores dos quadros da Administração Municipal, todavia, cada um receberá mensalmente à título de gratificação, o valor de 1 (um) **salário mínimo nacional** e, ao final de cada exercício, perceberá o valor de uma gratificação mensal, à título de bonificação natalina.

Art. 33. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias, adiantamento ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes e nas situações de representação do Conselho, às expensas do Fundo Municipal da



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

Infância e do Adolescente, quando devidamente deliberado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34. Excepcionalmente, nos moldes do artigo anterior, terá direito a diária, adiantamento ou ajuda de custo, o Conselheiro Tutelar que acompanhar a criança ou adolescente para outro município.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES

Art. 35. Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I- A fiscalização, em conjunto com o Judiciário e o Ministério Público, das entidades governamentais e não governamentais que mantenham programas em regime de orientação e apoio sócio familiar; apoio socioeducativo em meio aberto; colocação sócio familiar; abrigo; liberdade assistida; semiliberdade e internação, (art.90), fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do adolescente;

II- Zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III- Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

VI- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VII- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VIII- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

IX- Expedir notificações;

X- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XI- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; XII- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XIII- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder Familiar.

SEÇÃO IV
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

Art. 36. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- Residir no município;
- IV- **Possuir certificado de ensino médio completo registrado no MEC**

V- Participar, com frequência de 100%, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 37. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO V
DO MANDATO

Art. 38. O mandato do Conselheiro Tutelar será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 39. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I- Praticar atos considerados ilícitos,
- II- Comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade;
- III- Receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;
- IV- Deixar de residir no município;
- V- For condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.
- VI- Abandonar o serviço por 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 40. O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente nomeada pelo Presidente do CMDCA e será formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1.º - Serão indicados, respectivamente:



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

- I- O representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II- O representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III- O representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;
- IV- O representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2.º O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 41. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I- Usar da função em benefício próprio;
- II- Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- III- Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VI- Romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- V- Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, além da remuneração que está prevista em Lei;
- VI- Abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- VII- Recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- VIII- Aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;
- IX- Deixar de comparecer injustificadamente, ao seu horário de trabalho e no plantão;

Art. 42. Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I- Repreensão por escrito;
- II- Suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III- Perda do mandato.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 43. O processo disciplinar será instaurado mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação dos meios de prova dos mesmos.

§ 1º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º Se o indiciado não constituir advogado ou for revel ser-lhe-á designado defensor dativo, na pessoa de um servidor público municipal, bacharel em direito, inscrito na OAB.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

Art. 44. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas.

§ 2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 45. Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 46. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último, as testemunhas arroladas pela defesa.

Parágrafo único. O indiciado e seu defensor serão intimados de todos os atos, das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 47. Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 48. A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros emitirá a decisão no âmbito de sua competência encaminhando ao Executivo para as providências que o caso couber.

§ 1º Para aplicação da pena de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogadas as Leis nº 606, de 24 de fevereiro de 1991 e n.º 885, de 1º de novembro de 2012 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amarante, no Estado do Piauí, em 26 de Junho de 2013.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ N° 06.554.802/0001-20

Luiz Neto Alves Sousa
Prefeito Municipal